



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**  
CNPJ 33.000.100/0001-77

**DECISÃO – RECURSO**

Interessada: **Câmara Municipal de Campinápolis**

Processo: **Tomada de Preços nº 01/2022**

Recorrentes: **Interior Construtora Eireli - ME e Construtora Modelar LTDA**

Vistos, etc.

Nos termos do art. 109, III, §4º e §6º da Lei nº 8.666/93, a Autoridade Superior passa a apreciar as razões dos Recursos apresentados.

**I. BREVE SÍNTESE**

Às fls. 451/453 e 457/459, foi realizada a Sessão de recebimento e julgamento de documentação (habilitação) e propostas referente a Tomada de Preços nº 01/2022, com a anuência de todas as partes.

A Sessão foi aberta em 06 de Dezembro de 2022 com a presença da Comissão de Licitação e de todos os quatro licitantes (Interior Construtora, Sorte Construtora, Modelar Construtora e Serviços de Engenharia JM).

A Sessão foi suspensa e no mesmo ato foi designada a data de 08.12.2022 para sua continuação, com a ciência e assinatura em ata de todos os presentes, a fim de que fosse decidida as questões referentes às habilitações das empresas e, ato contínuo, abertura das propostas.

Inclusive, a CPL ratificou em decisão, devidamente publicada no mural e no site do Parlamento Municipal e comunicada aos licitantes (fls. 454/456), quanto a continuidade da Sessão e que, conforme anuído por todos no início da Sessão de habilitação e julgamento de propostas em 06.12.2022, após o anúncio das habilitações proceder-se-ia a abertura dos envelopes das propostas de preços.

*Marcos*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**  
CNPJ 33.000.100/0001-77

---

Na continuação da Sessão, em que pese todos os licitantes haverem sido intimados com assinaturas de próprio punho, por email e pelo grupo de whatsapp criado entre a CPL e as licitantes conforme consignado na primeira Ata, apenas a empresa Serviços de Engenharia JM compareceu à continuidade do ato, estando ausentes, ainda que cientes, as empresas Interior Construtora, Sorte Construtora, Modelar Construtora.

Quanto a habilitação, foi declarada INABILITADA a empresa SORTE CONSTRUTORA LTDA e declara ainda HABILITADAS as empresas INTERIOR CONSTRUTORA EIRELI-ME, CONSTRUTORA MODELAR LTDA e SERVIÇOS DE ENGENHARIA JM EIRELI

Ato contínuo, no Julgamento de Propostas, sagrou-se vencedora a empresa SERVIÇOS DE ENGENHARIA JM EIRELI.

Todas as Empresas foram cientificadas das decisões exaradas pela CPL.

As empresas INTERIOR CONSTRUTORA EIRELI-ME, CONSTRUTORA MODELAR LTDA apresentaram, tempestivamente, seus Recursos Administrativos.

A CPL ratificou suas decisões, não exercendo o juízo de reconsideração, e remeteu os autos para Autoridade Superior para julgamento

## II. DO RECURSOS

### II.1 DA EMPRESA INTERIOR CONSTRUTORA EIRELI-ME

A empresa Interior Construtora apresentou Recurso alegando em síntese que:

- a. A CPL não obedeceu e não oportunizou os prazos para comunicações, notificações e apresentação de Defesa/Contrarrazões.

*M. P. de S. (66)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**  
CNPJ 33.000.100/0001-77

---

## II.2 DO RECURSO DA EMPRESA MODELAR CONSTRUTORA LTDA

A empresa Interior Construtora apresentou Recurso alegando em síntese que:

- a. As habilitações ocorreram sem o devido parecer técnico, que a convocação para a Abertura de envelopes foi em caráter de urgência e não puderam estar presentes, e que não houve abertura de prazo para interposição de recurso;
- b. A licitante Serviços de Engenharia JM Eireli não apresentou índice de liquidez comprovando obter patrimônio líquido no mínimo de 10% sobre o valor da obra, devendo ser inabilitada;
- c. Tanto as atividades preponderantes ou secundárias da empresa Serviços de Engenharia JM Eireli cadastradas CNAE e em seu CNPJ não são compatíveis com o objeto da licitação, devendo ser inabilitada;
- d. A empresa Serviços de Engenharia JM Eireli não apresentou atestado de capacidade técnica registrado no CREA, devendo ser inabilitada;
- e. A empresa Serviços de Engenharia JM Eireli não apresentou pedido de tratamento diferenciado, não podendo apresentar posteriormente, devendo ter sua proposta desclassificada;
- f. A empresa Serviços de Engenharia JM Eireli não apresentou a composição unitária de preços, a composição do BDI e o detalhamento de encargos sociais, devendo ser desclassificada conforme item 6.1.1.5 do Edital;
- g. A empresa Serviços de Engenharia JM Eireli não apresentou o cronograma físico financeiro da obra de sua proposta e não obedeceu à alíquota de ISS exigida no edital, devendo ser desclassificada;
- h. A empresa Interior Construtora Eireli descumpriu o item 5.4,a, do edital, devendo ser inabilitada;
- i. A empresa Interior Construtora Eireli apresentou declaração de enquadramento de microempresa em desconformidade com o item 7.9 do Edital, não podendo ser beneficiada pelo tratamento diferenciado disposto em lei.

*M. R. S.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**  
CNPJ 33.000.100/0001-77

---

### III - DO JULGAMENTO DE MÉRITO

Devidamente publicado o teor dos recursos e a certidão de tempestividade e decurso de prazo, no site e no Mural da Câmara Municipal para ciência das partes licitantes e demais interessados, sem a apresentação de qualquer impugnação, nos termos do item 9.2 do Edital, passemos a análise e julgamento de cada um dos tópicos das razões recursais sustentadas pelo Recorrentes:

#### **3.1 – DA NÃO OBEDIÊNCIA/ OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZOS PARA COMUNICAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE DEFESA (II.1.a) E DA HABILITAÇÃO SEM PARECER TÉCNICO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, SEM ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO (II.2.a)**

Inicialmente cumpre destacar que os prazos legais e normativos foram devidamente obedecidos e até a publicação da decisão quanto as habilitações sequer haviam sido contestados.

Conforme se denota do tópico 1 – “Breve Síntese” na data e horário estabelecidos em edital, com a concordância de todos os presentes, foi instalada a Sessão para recebimento, análise e julgamento da documentação (habilitação) e das propostas, conforme destacado no assunto da Ata de fls. 451.

A Sessão foi suspensa para análise das documentações e julgamento das impugnações, ficando desde já designada a data para continuidade da Sessão acima referida, sendo, tudo isso, ratificado e comunicado às partes interessadas, inclusive quanto a dinâmica da Sessão que ocorreria de forma una (fls. 454/456).

Frisa-se, tudo com anuência e atestada a ciência de todas as Licitantes.

As demais comunicações/notificações foram TODAS publicizadas no mural da Câmara, no site institucional, nos emails informados na primeira Ata e também no grupo de whatsapp criado com os números informados pelos interessados, conforme fls. 451/456 e 541/547.

*Marcos*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**  
CNPJ 33.000.100/0001-77

Assim, todas as Licitantes, inclusive assinando a ata pessoalmente, tinham ciência da data e horário de continuidade da Sessão para recebimento, análise e julgamento da documentação e das propostas, e concordaram com a dinâmica, que a todo tempo respeitou os princípios que regem a administração pública, como a economicidade, transparência, eficiência, supremacia do interesse público, da ampla concorrência, dentre outros, em especial porque o grande objetivo do presente certame e a melhoria estrutural de um prédio público que há 20 anos não passa por uma reforma, estando defasado e ineficiente, e que precisa de melhorias e modernização, inclusive para atender compromissos firmados em TAC com o Ministério Público Estadual para adequações para PNE's, e assim melhor atender toda a comunidade.

Ocorre que, em razão do atraso no Balanço do Município, do atraso na suplementação do Orçamento da Câmara Municipal, dos atrasos no repasse adequado do duodécimo do Parlamento, da inadequação estrutural e escassez no quadro funcional, tardou-se para deflagrar o certame em tela.

Agrava-se ao fato a questão de que o Parlamento, após grandes esforços, conseguir a dotação suficientes para tão sonhada reforma, caso não consiga iniciar a execução do contrato do objeto aqui ainda em fase de licitação, deverá devolver os respectivos valores ao Executivo, o que se traduzirá em grande prejuízo para o desenvolvimento das atividades do Poder Legislativo local, além de uma perda de uma obra benéfica à sociedade e que vai ao encontro do Interesse Público.

Por tal razão, busca-se tramitar o presente processo de modo que atinja seu fim e preserve todos os princípios que o regem, além das normas estritamente necessárias para seu regular processamento.

Na Ata nº 02, quanto a habilitação, temos que o Parecer foi, com a devida vênia, exarado, inclusive ponto a ponto.

Assim, após a decisão quanto a habilitação procedeu-se a abertura dos envelopes de propostas, e, expressamente, determinou-se a ciência aos interessados para iniciar o prazo recursal (fls. 459), o que foi devidamente certificado às fls. 572.

*Handwritten signature*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**  
CNPJ 33.000.100/0001-77

---

Assim, ante todo o exposto, não acolho as razões recursais abordadas no presente tópico.

**3.2 – NÃO APRESENTAÇÃO PELA LICITANTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA JM EIRELI DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ COMPROVANDO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO MÍNIMO DE 10% SOBRE O VALOR DA OBRA (II.2.b)**

Em detida análise dos autos, às fls 418 (Balanço Patrimonial) e às fls. 419 (Balancete) constata-se que o Saldo Atual do Patrimônio Líquido da empresa ora impugnada é de R\$ 220.172,72.

A presente obra está estimada em R\$ 394.971,25, sendo 10% a quantia de R\$ 39.497,12.

Ante o exposto, o saldo atual do Patrimônio Líquido da empresa impugnada é muito superior a porcentagem exigida em edital, portanto, não merece acolhimento, neste ponto, as razões recursais.

**3.3 – CNAE DA EMPRESA SERVIÇOS DE ENGENHARIA JM EIRELI É INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO (II.2.c)**

Sem maiores rodeios, em consulta ao CNPJ da empresa sob crivo às fls. 343, temos que de fato, o CNAE principal não se refere à construção de edifícios e reformas, bem como não é informada sua atividade secundária.

Contudo, na cláusula segunda da alteração do contrato social da empresa (fls. 406/408), vemos que um dos objetos sociais da empresa é a construção de edifícios, em consonância com o objeto da licitação.

Ressalta-se que o Edital não determinou (nem a lei determina) que a referida aferição deveria estar vinculada ao que consta no cadastro da Receita Federal, mesmo porque a atividade que a empresa exerce pode ser melhor representada no contrato social registrado no órgão

*MP/Carla S.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**  
CNPJ 33.000.100/0001-77

competente, podendo ser uma das balizas da administração para verificar o ramo de atuação da empresa.

Reforça-se, caso fosse uma exigência editalícia a vinculação do objeto licitado ao ramo de atividade registrado no CNAE junto a RFB, razão teria o Recorrente; contudo, não houve consta no edital tal requisito, devendo-se a Administração Pública considerar o Contrato Social registrado na Junta Comercial, perfeitamente legítimo e apto a se aferir a regularidade jurídica da empresa, qual seja, o contrato social onde consta a especificação detalhada do objeto social da empresa.

Vejamos o que diz os nossos Tribunais de Contas:

TCE/SP nos autos TC- 00014150.989.18-4:

(...)

Em linhas gerais, a CNAE tem por escopo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativas, bem como profissionais autônomos, em códigos de identificação. O objeto fulcral desses códigos, que são padronizados em todo o país, é o de proporcionar melhorias na gestão tributária, como forma de controlar eventuais ações fraudulentas, sendo utilizados nos cadastros e registros da administração pública, em todas as esferas de governo (federal; estadual e municipal).

Nota-se que 03 empresas foram desclassificadas, sob o fundamento de que o aludido documento fiscal – CNAE estava em desacordo com o objeto da licitação, infringindo, assim, o art. 41, da Lei federal nº 8.666/931. A Administração Pública Municipal encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e, **ao exigir a apresentação de CNAE, sem previsão expressa no edital, agiu com excesso, em afronta à legislação que rege a matéria.**

TCU - Acórdão nº 42/2014-Plenário

“VISTOS, (...)”

Considerando que diante do decidido no **precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social,** o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia

*M. R. Costa*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**  
CNPJ 33.000.100/0001-77

---

do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações;

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em: a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante; c) considerar, no mérito, improcedente a representação, e d) arquivar os autos, após ciência ao representante.

Conclui-se que, o contrato social da empresa impugnada devidamente registrada e constando o objeto social comum ao objeto da licitação, é suficiente para mantê-la habilitada no certame.

Improcede, portanto, as alegações recursais.

### **3.4 - A EMPRESA SERVIÇOS DE ENGENHARIA JM EIRELI NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA (II.2.d)**

Os argumentos trazidos no presente tópico tratam-se dos mesmos já apreciados pela CPL às fls. 457/458.

O item 5.6, "a" do edital aduz que a licitante deve apresentar ao menos um atestado devidamente registrado no CREA OU o atestado acompanhado da respectiva Certidão de acervo técnico (CAT), o que, foi atendido pela Impugnada em seus documentos de habilitação de fls. 439/450.

Assim sendo, ratifico a decisão da CPL, pela improcedência das razões recursais abordadas neste tópico.

### **3.5 - A EMPRESA SERVIÇOS DE ENGENHARIA JM EIRELI NÃO APRESENTOU PEDIDO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, NÃO PODENDO APRESENTAR POSTERIORMENTE (II.2.e)**

*M. Costa*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**  
CNPJ 33.000.100/0001-77

---

De fato, não há pedido de tratamento diferenciado apresentado pela empresa Engenharia JM Eireli, contudo a ausência de solicitação deste benefício não enseja sua inabilitação.

De igual modo, não é o caso de desclassificação de sua proposta uma vez que não lhe foi deferido tal benefício, não influenciando na proposta de preço apresentada.

Importante consignar também que não foi juntado NENHUM documento posteriormente aos momentos adequados, por nenhuma das partes licitantes.

Posto, não acolho as presentes razões recursais.

### **3.6 – AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS, A COMPOSIÇÃO DO BDI E O DETALHAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS PELA EMPRESA ENGENHARIA JM EIRELI**

A composição unitária dos preços da Impugnada foi apresentada às fls. 530/538, portanto cumprindo o requisito editalício.

A composição do BDI está juntada às fls. 539, então, não procede a impugnação neste ponto.

Quanto o **detalhamento dos encargos sociais**, em detida análise dos documentos apresentados pela empresa impugnada, de fato não fora localizado a referida composição, estando a proposta em dissonância com o item 6.1.1.3 e incidindo nos ditames do item 6.1.1.5.

Pelo exposto, ACOLHO as razões recursais pela ausência de detalhamento dos encargos sociais, e, via de consequência DESCLASSIFICO a proposta apresentada pela empresa Engenharia JM Eireli.

*Marcos*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**  
CNPJ 33.000.100/0001-77

**3.7 – NÃO APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO DA OBRA E NÃO OEDIÊNCIA À ALÍQUOTA DE ISS EXIGIDA NO EDITAL PELA EMPRESA SERVIÇOS DE ENGENHARIA JM EIRELI**

O cronograma físico-financeiro da obra foi apresentado pela empresa Engenharia JM às fls. 540, não prosperando os argumentos recursais neste ponto.

No que tange a alíquota de 5% de ISS em Campinápolis, exigida no item 6.1.1.8, temos que, além de um requisito editalício, a Lei Complementar Federal nº 116/2003, em seu art. 3º, incisos III, IV e V, estabelece que, no caso de obras, o imposto é devido no local da prestação do serviço.

Em análise da composição do BDI da empresa Engenharia JM Eireli, vemos que o valor especificado de alíquota para recolhimento de ISS é de 2,67% diferindo do determinado em edital e traduzindo em recolhimento de tributos a menor para a municipalidade.

Assim sendo, ACOLHO as razões recursais pelo descumprimento do item 6.1.1.8, e DESCLASSIFICO a proposta apresentada pela empresa Serviços de Engenharia JM Eireli - ME.

**3.8 – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.4.a DO EDITAL PELA EMPRESA INTERIOR CONSTRUTORA EIRELI**

Em que pese as alegações recursais a empresa impugnada apresentou os documentos exigidos no item 5.4 do edital (fls. 154/162) e os mesmos estão devidamente registrados na Junta Comercial de Goiás, conforme termo de autenticação de fls. 154.

O protocolo nº 220996423 e o código de verificação 12207565917 foram devidamente consultados no site [portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br) sendo conferido o número de ordem e as páginas referentes ao Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2021.

*M. Pereira*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**  
CNPJ 33.000.100/0001-77

---

Neste ponto, insta consignar que, diferentemente do alegado no Recurso da Contrutora Modelar, o Termo de Encerramento não é a página 08, e realmente a página 07; na página 08 o que temos é o painel da assinatura eletrônica da empresa impugnada, com referência ao Protocolo acima já explicitado.

Portanto, não merece acolhimento as razões recursais apresentadas.

**3.9 - DA DECLARAÇÃO/CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA EM PRAZO SUPERIOR A 90 DIAS PELA EMPRESA INTERIOR CONSTRUTORA**

A Recorrente afirma que a empresa impugnada não apresentou declaração para obtenção de tratamento diferenciado para microempresa, no podendo usufruir de tal direito estabelecido pela LC 123/2006.

Reforça também que a Declaração/certidão de enquadramento é de 2017 enquanto o edital exige que o respectivo documento deverá ter sido emitido, no máximo, 90 dias antes da data para recebimento das propostas.

Às fls. 73, a Impugnada apresenta sua Declaração de opção por tratamento diferenciado da LC nº 123/2006, não procedendo a impugnação neste ponto.

Quanto a data de emissão da declaração e certidão de enquadramento como microempresa, em detida análise da documentação passo a tecer a seguinte consideração:

Às fls. 66, realmente consta uma Declaração de enquadramento como microempresa data de 22.06.2017 e registrada em 17.07.2017, contudo em atenção à certidão simplificada de fls. 73/74, requerida nos itens 7.9 e 7.11, certifica que a data da declaração acima é a data de início da atividade; e mais, certifica o enquadramento como microempresa e que a certidão foi emitida pela JUCEG em 04 de Outubro de 2022, obedecendo, portanto, o prazo estabelecido no item 7.11.

Por tal razão, as razões abordadas não merecem provimento.

*Marcos*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**  
CNPJ 33.000.100/0001-77

**DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, em análise das Razões Recursais apresentadas, com base nos Princípios norteadores da Administração Pública, em especial a Autotutela, **DECIDO:**

1. **DESPROVER** o recurso administrativo apresentado pela empresa INTERIOR CONSTRUTORA EIRELI-ME;
2. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso administrativo apresentado pela empresa MODELAR CONSTRUTORA LTDA para:
  - 2.1. **DESCCLASSIFICAR**, nos termos do item 6.1.1.5 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2022, a proposta de preço da empresa SERVIÇOS DE ENGENHARIA JM por não apresentar a composição detalhada dos encargos sociais exigido no item 6.1.1.3.
  - 2.2. **DESCCLASSIFICAR** a proposta de preço da empresa SERVIÇOS DE ENGENHARIA JM por não atender ao requisito disposto no item 6.1.1.8.
3. Por consequência, **DECLARAR** vencedora do certame a empresa INTERIOR CONSTRUTORA EIRELE-ME com a proposta no valor de R\$ 382.443,48 (Trezentos e Oitenta e Dois Mil, Quatrocentos e Quarenta e Três Reais e Quarenta e Oito Centavos).

Comunique-se as partes da presente decisão, colha-se Parecer Jurídico Conclusivo e, após, volver à Presidência da Casa Legislativa para eventual Homologação do Processo Licitatório, modalidade Tomada de Preços, nº 01/2022.

Campinápolis - MT., 22 de Dezembro de 2022.

  
**Antônio Rodrigues**

Presidente da Câmara Municipal